



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333253-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é parte agravante Barbara Araujo Meza, é a parte agravada Sul América Companhia de Seguro Saúde.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21739

Agravo de instrumento nº: 2333253-32.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Cajamar

Foro de origem: Foro de Cajamar

Vara de origem: 1ª Vara Judicial

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Barbara Araujo Meza

Agravado(a): Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência para que a operadora de saúde custeasse os tratamentos indicados pelo médico credenciado. Admissibilidade. Paciente portadora de doença dolorosa e incapacitante (Hidradenite Supurativa, com estadiamento de gravidade Hurley 3). Expressa indicação por médico especialista do plano pela necessidade da continuidade dos tratamentos que já vem sendo realizados. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC detectada. Inteligência da Súmula 102 do E. TJSP. Elementos que, ainda que em cognição superficial, mostram-se suficientes para autorizar a concessão da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto contra a r. decisão de fls. 79/80 dos autos que, em ação de obrigação de fazer c.c tutela provisória de urgência, indeferiu a tutela de urgência.

Inconformada, a parte recorrente sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) a agravante necessita urgentemente da cirurgia e de todos os procedimentos complementares para a sua realização. ela enfrenta a frustração de ter o agendamento para o dia 29/09/2024 cancelado de última hora devido à falta de

Agravo de Instrumento nº 2333253-32.2024.8.26.0000 - Voto nº:21739 *pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reembolso; ii) ficou em total desespero ao ter o procedimento negado inesperadamente, pois estava cheia de esperança de recuperar sua saúde com a realização da cirurgia; iii) a demora na realização do procedimento pode acarretar complicações graves e irreversíveis. as feridas nas axilas da agravante, que estão em grau i, ii e iii, permanecem abertas e constantemente infeccionadas, com a situação atual já tendo evoluído para o grau iii.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Imperioso consignar que a tutela de urgência requerida pela parte agravada fora concedida em análise aos requisitos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a parte agravada ser portadora de doença expressamente atestada pelos médicos responsáveis como dolorosa e incapacitante, de forma que figura de rigor a concessão de tutela de urgência, para que a agravante custeie os procedimentos indicados.

Diante disso, considerando a urgência da situação e em atenção à saúde da parte agravada, que é portadora de uma doença autoimune inflamatória, é imprescindível que ela realize a cirurgia, uma vez que a doença Hurley já se encontra em seu estágio final, grau III. No entanto, a Clínica Proderma, especializada no tratamento necessário, não faz parte da rede credenciada do convênio, uma vez que este não oferece esse tipo de especialista em sua rede. Diante dessa situação, a autora se viu obrigada a optar pela modalidade de reembolso.

Ao solicitar a autorização prévia de reembolso, incluindo todos os itens necessários para a realização da cirurgia, o convênio negou a liberação de um curativo específico, a Terapia de Pressão Negativa Cirúrgica, devido à complexidade da área



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetada, além de não cobrir os honorários médicos. O custo total da cirurgia é de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), mas o convênio autorizou apenas o valor de R\$ 4.837,56 (quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sem liberar o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referente ao curativo necessário.

Neste sentido, o entendimento já restou pacificado pela Súmula 102 deste E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Desta forma, os procedimentos devem ser custeados pela operadora do plano de saúde, nos moldes prescritos pelos laudos médicos devidamente apresentados.

Portanto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que a operadora do plano de saúde custeie os tratamentos indicados pelo médico especialista.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)